



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10510.721979/2011-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.176 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANETE CARVALHO COSTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PATRICIA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, GERSON MACEDO GUERRA.

Relatório

AI

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física por meio de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08), acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em razão de ação judicial federal. A inclusão dos valores omitidos implicou em imposto suplementar de valor originário de R\$ 3.238,51, que acrescido e multa de ofício de R\$ 2.428,88 e juros de mora de R\$ 998,75, montou a R\$ 6.666,14, calculados em 29/04/2011.

Impugnação

O auto de infrações foi objeto de impugnação, em 31/05/2011, à e-fl. 02 dos autos. A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 07/03/2012, no acórdão 15-30.014268, às e-fls. 40 a 41, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Inconformado, o contribuinte, em 24/04/2012, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 59 a 60, no qual alega que parte dos valores recebidos seriam verbas de caráter salarial e parte verbas indenizatórias, nos termos de rendimentos recebidos acumuladamente. Pleiteia que essas verbas devem ser tratadas de forma diferenciada e os juros devem ser distribuídos seguindo a proporcionalidade dos montantes recebidos.

Acórdão CARF

A 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento julgou o recurso voluntário em 13/08/2014, resultando no acórdão nº 2802-0003.045, às e-fls. 78 a 90, conforme ementa a seguir:

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.*

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art.

543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso provido

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que dava provimento parcial. O Conselheiro Ronnie Soares Anderson acompanhou o relator pelas conclusões.

Assim, o colegiado ora recorrido entendeu que as verbas são de natureza remuneratória, porém teria havido erro no lançamento, cancelando-o.

RE Fazenda

Em 24/02/2015, foi apresentado Recurso Especial de Divergência – RE da Procuradoria da Fazenda, às e-fls. 92 a 97, contestando a o afastamento da integralidade do tributo suplementar lançado, com os consectários legais. O procurador afirma que não se justifica a derrubada integral do auto de infração, mas, que seja recalculado o valor do imposto, tomando-se como base o decidido em sede de recurso repetitivo e recentemente pelo Excelso Pretório. Por essa razão, pleiteia o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores

Como paradigma da divergência, indica o acórdão nº 2201-002.588 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de 05/11/2014.

Admissibilidade do RE da Fazenda

A Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção da CARF, em 11/12/2015, através do despacho de e-fls. 106 a 108, deu seguimento ao RE da Fazenda, para que seja reapreciada a questão da manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente,

determinando-se tão somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

A contribuinte recebeu intimação (e-fl. 110) para ciência do acórdão do recurso voluntário e do RE da Fazenda em 19/01/2016 (e-fl. 111), tendo apresentado pedido, em 02/02/2016, de prorrogação do prazo para mais trinta dias para apresentação de contrarrazões à e-fl. 114. Em 19/02/2016, foram juntadas aos autos as referidas contrarrazões acompanhadas de sentença e cálculos referentes à ação movida pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Desde logo, cabe salientar que as contrarrazões da contribuinte foram apresentadas intempestivamente e por isso delas não conheço. Ocorre que, apesar do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de seus contra-argumentos, tal pedido não tem qualquer suporte legal para ser atendido.

Já o recurso especial de divergência tem melhor sorte, pois entendo que o acórdão que julgou o recurso voluntário extrapolou o pedido da contribuinte, que, singelamente, apenas quis ver separadas as verbas recebidas em duas classes: verbas de caráter salarial e verbas de caráter indenizatório tendo os juros distribuídos proporcionalmente a elas.

Nessa toada, o referido RE nos leva a apreciação idêntica àquela ocorrida no processo nº 11040.001165/2005-61, apreciado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, cujo voto vencedor, da Lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior em tudo se adéqua ao presente caso e por isso o adoto, pedindo vênica para transcrevê-lo:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período

mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decísum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decísum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento, para:

- a) determinar a manutenção do auto de infração; e
- b) determinar a retificação do montante do crédito tributário, considerando o regime de competência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Processo nº 10510.721979/2011-18
Acórdão n.º **9202-004.176**

CSRF-T2
Fl. 8

CÓPIA